



O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO COMO PRESSUPOSTO DE INCLUSÃO GARANTIDO AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Aline Vieira¹
Luiz Henrique Menegon Dutra²

RESUMO

A dignidade humana é um princípio norteador de nosso sistema constitucional, todos os direitos a nós assegurados surgem sob tal preceito. A ideia de levar à discussão a qualidade de vida, passando pelos direitos fundamentais e sociais do portador de necessidades especiais se faz necessária, especialmente quando nos deparamos com ações cotidianas que contrariam a lei, em especial nesta situação, o direito à educação, assegurado constitucionalmente. O presente trabalho busca compreender a inclusão através do acesso à educação como um direito garantido à pessoa com necessidades especiais, estando sempre sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana. Neste sentido, como método de procedimento, utiliza-se o analítico, que busca construir e aprofundar de forma quantitativa e qualitativa a análise das raízes do princípio da dignidade humana e seus desdobramentos. Finalmente, quanto à técnica de pesquisa, utiliza-se a documentação indireta, através da pesquisa documental e doutrinária.

Palavras-chave: Direito. Educação. Igualdade. Inclusão.

INTRODUÇÃO

A ideia de levar à discussão a qualidade de vida do portador de necessidades especiais se faz necessária, quando nos deparamos com ações que contrariam o que a lei tenta assegurá-los. Para isso examina-se a postura do Estado frente aos interesses das pessoas com necessidades especiais e propõe-se maior atenção às normas constitucionais garantidoras da dignidade da pessoa humana.

Com a criação da Lei Nº 7.853 de 24 de outubro de 1989, conhecida como Lei de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, surgiram novas formas de garantir direitos a elas, tendo por base às garantias fundamentais presentes na Constituição Federal.

¹ Autor. Estudante do Curso de Direito da Faculdade Dom Alberto. Endereço eletrônico: allinevieira.vieira@gmail.com;

² Orientador. Mestre em Direito Constitucional pela UNISC Professor do Curso Direito da Faculdade Dom Alberto e Antonio Meneghetti. Endereço eletrônico: adv.dutra@hotmail.com;



Os objetivos de tal lei, no entanto, não foram concretizados de imediato, e pela própria trajetória histórica do tratamento dispensado às pessoas com deficiência, não poderia ser diferente, visto que as mudanças se processam lentamente até os dias atuais, nos quais a “igualdade e participação plena”, ainda são almejadas.

“Se a educação sozinha não pode transformar a sociedade, tampouco sem ela a sociedade muda”. Frase de Paulo Freire, um dos maiores educadores e estudiosos no que tange a educação no Brasil, o mesmo traz em seu pensamento a sua importância e faz saltar aos olhos a essência do presente trabalho.

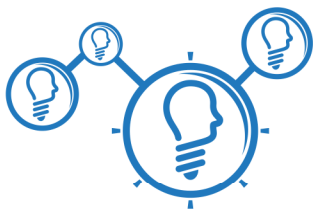
Neste sentido questiona-se: Como fazer valer o direito à educação inclusiva, tendo sob perspectiva o princípio da dignidade da pessoa humana? Somos nós incapacitados de propiciar um elemento específico para a educação que tenham direito?

1. A INCLUSÃO COMO UM DIREITO GARANTIDO À PESSOA COM NECESSIDADES ESPECIAIS

Primeiramente busca-se evidenciar o que é o portador de necessidades especiais, sugerindo essa expressão um número mais abrangente de pessoas envolvidas em determinada situação de inclusão/exclusão, além daquelas já designadas portadoras de deficiência. Desse modo a necessidade de cada indivíduo não se limita apenas à deficiência física ou biológica, pondo além da questão médica, os fatos sociais que cercam essas interações entre pessoa e sociedade. Neste sentido, trata Fávero:

Vale esclarecer que a substituição de deficiência por “necessidades especiais”, ou outro termo mais amplo, é cabível quando a intenção for se referir a um grupo maior de pessoas que apresentam algum tipo de delimitação ou dificuldade, mas não, necessariamente, têm deficiência. Ex.: pessoa com obesidade ou idosos, mulheres grávidas etc. Tal substituição não pode ser feita quando se estiver tratando de políticas públicas voltadas apenas para grupos específicos, como o formado por quem tem deficiência. Ex.: reserva de vagas em concurso público benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF). (FÁVERO, 2004, p. 24)

A inclusão social é o direito da pessoa de participar em todos os sistemas, contudo, a inclusão em um sistema social não garante a igualdade, assim como efetivamente não garante a inclusão em todos os sistemas, assim nos deparamos então frente ao paradoxo inclusão/exclusão. O exercício da cidadania como um direito fundamental, dentro da



sociedade como um espaço local e a democracia em seu contexto geral estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana.

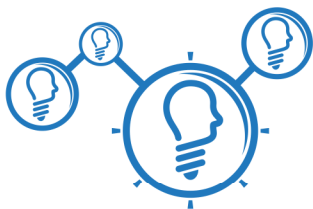
Sabe-se que a sociedade, em todas as culturas, atravessou diversas fases no que se refere ao convívio e inclusão social. Assim começamos na era da exclusão de pessoas que por algumas condições eram diferentes, motivo o qual não poderiam pertencer à maioria da população. Após uma evolução, tínhamos a integração social e recentemente chegamos a era da inclusão social, a fim de modificar os sistemas e conceitos sociais. É evidente que essas fases não ocorreram ao mesmo tempo, e não se deram por vencidas totalmente. Ainda hoje vemos a exclusão ser praticada em relação aos mais vulneráveis.

1.1 A dignidade da pessoa humana como um princípio constitucional

A igualdade que tratamos neste trabalho inclui-se no princípio jurídico e fundamental, existente em meio a regras abertas cooperando com princípios que permitem a compreensão da constituição como um sistema aberto, interpretável e mutável à medida que a questionamos. O princípio da igualdade deve estar presente em toda norma, sob a pena da mesma ser inconstitucional caso fuja de seus preceitos.

De um lado, igualdade formal, a que se encontra positivada no ordenamento jurídico que tem como objetivo impedir que o Estado faça qualquer tratamento discriminatório negativo, para com seus cidadãos, a fim de extinguir qualquer privação de direitos. Já por outro lado, a efetiva promoção da igualdade encontra um ponto controverso, quando além de não poder discriminar, deve o Estado promover a igualdade tida como meio de oportunidades, eis que surgem as políticas públicas, medidas que são direcionadas aos grupos daqueles menos favorecidos e desse modo buscando suprir desigualdades antigas e recorrentes. A finalidade então, dessas políticas públicas é de implementar a igualdade material na realidade concreta, ou seja, o dia a dia do cidadão, em qualquer que seja sua situação deve ser preservado, igualitário e flexível as diferenças que nos cercam e nos tornam humanos.

Ainda para definirmos a forma e origem da desigualdade entre os homens, podemos citar o filósofo Jean-Jacques Rousseau:



Concebo na espécie humana duas espécies de desigualdade: uma, que chamo de natural ou física, porque é estabelecida pela natureza, e que consiste na diferença das idades, da saúde, das forças do corpo e das qualidades do espírito, ou da alma; a outra, que se pode chamar de desigualdade moral ou política, porque depende de uma espécie de convenção, e que é estabelecida ou, pelo menos, autorizada pelo consentimento dos homens. (ROUSSEAU, 2007, p.29)

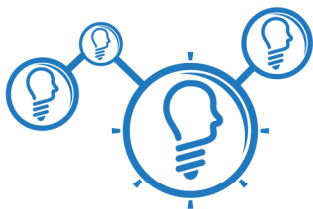
Rousseau traz o pensamento que todos os homens são iguais, em deveres e direitos. Diferenças físicas, genéticas ou de personalidade não diminuem ou aumentam o direito de cada um, a individualidade nos torna humanos e a mesma deve ser respeitada até mesmo antes do nascimento. O homem luta a cada dia buscando efetivar o seu direito de existência ou de vida. Eis que surge a sustentação do direito natural. Desse modo, cabe analisarmos a igualdade vista de períodos distintos, nos quais já havia a necessidade de se combaterem as desigualdades impondo mudanças de comportamento e até de pensamento.

2. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO GARANTIDO À PESSOA PORTADORA DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Conforme previsão do Art. 6º da Carta Magna: São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Sendo a educação um interesse fundamental e sua prática está ligada ao surgimento da evolução do homem, os distinguindo dos animais por esse modo de evolução cultural. A dificuldade de acesso ao ensino regular, sem dúvidas justifica-se como uma das maiores barreiras enfrentadas pelas pessoas com necessidades especiais, implicando numa significativa desigualdade na possibilidade de competição e inserção num mercado de trabalho cada vez mais seletivo e exigente.

Tal situação provoca uma considerável crise no que se refere às instituições de ensino e aos professores em si, estando esses incapacitados de recriar um modelo educativo eficiente, onde se encaixar num processo novo (inclusão) pode ser uma tarefa árdua. Nesse sentido, superar o sistema tradicional de ensino é algo urgente, já que recriando esse modelo estaríamos revendo preconceitos antigos.



Ainda em caráter universal, a educação também é garantida há quase meio século pela Organização das Nações Unidas (ONU), à qual afirma na sua Declaração Universal dos Direitos Humanos que “toda pessoa tem direito à educação”. Com isso, pelo menos em tese, percebemos que os direitos e garantias fundamentais são inteiramente assegurados e positivados, portanto, teriam plena eficácia e aplicabilidade, caso atendidos.

Nessa perspectiva a educação baseada na inclusão, é considerada uma garantia de acesso à escola para todos, levando a sociedade a criar relações de reconhecimento à diversidade e aceitação das diferenças individuais, competindo ao Estado como ente público e também aos particulares, usando de recursos e parcerias entre eles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante desses fatos, conclui-se que muita coisa ainda precisa ser feita, para que o portador de qualquer deficiência ou necessidade especial tenha reconhecidos seus direitos, muito além da mera positivação dos mesmos. Sendo que a verdadeira deficiência encontra-se enraizada nos primórdios da sociedade, sendo traduzida como despreparo e preconceito humano.

Nesse sentido, a igualdade intimamente atrelada com oportunidade devem interagir com o sistema educacional brasileiro, refletindo na postura política, ética e cultural de toda a comunidade.

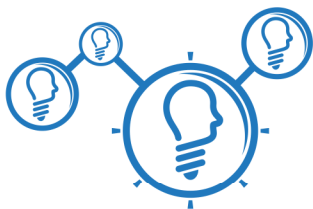
REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

RODRIGUES, Jorge Arthur. *Políticas públicas afirmativas e o princípio da igualdade em face do preconceito e da discriminação no Brasil*. Dissertação de Mestrado em Direito. Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC, Santa Cruz do Sul:2006. Disponível em http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=110451. Acesso em: 08.05.2015

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *A origem da desigualdade entre os homens*. São Paulo: Escala, 2007.



SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

WALZER, Michel. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da dignidade*. São Paulo: Martins fontes, 2003.